



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13710.000297/2002-19  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.432 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** Pedido de Compensação - IPI  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA CARF. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Súmula n° 20 do CARF: não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Vanessa Marini Ceconello, sem convocação de suplente para substituí-la.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas e Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 202-18.617, de 12/12/2007 (e-folhas 597 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT.  
INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE  
APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.*

*Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados a industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos derivados de petróleo.*

*Recurso negado.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 639 e segs) diz respeito ao direito de apropriação de créditos básicos do IPI nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos NT. A recorrente faz menção a inaplicabilidade da multa de 75% imposta no auto de infração apenso ao processo, mas não faz pedido específico a esse respeito.

O Recurso especial foi admitido, conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 829 e segs, em relação ao direito de apropriação de crédito básico do IPI na aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos NT.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 833 e segs. requer que seja negado seguimento ao recurso e, se assim não for, que, no mérito, lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Quanto ao conhecimento do recurso especial, entendo que nenhum dos acórdãos paradigmas apresentados pela contribuinte está em condições de garantir o prosseguimento do recurso.

Processo nº 10830.005266/99-89, acórdão nº 203-09.978, de 22 de fevereiro de 2005:

*IPI. RESSARCIMENTO. INSUMO TRIBUTADO. PRODUTO FINAL ISENTO. As entradas de produtos tributados pelo IPI ensejam a incorporação dos respectivos créditos pelo contribuinte, ainda que se refiram a insumos aplicados na confecção de produto isento ou não sujeito ao aludido tributo. DIREITO A COMPENSAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO DE IPI INCORPORADO COM O MESMO, OU OUTRO TRIBUTO, OU AINDA AO RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE EM ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI Nº9.779/99. Os créditos incorporados podem ser utilizados pelo contribuinte para compensar débitos do próprio IPI, decorrentes de outras operações, bem como outros tributos administrados pela Secretaria Receita Federal, ou ainda serem objeto de pleito de ressarcimento o valor correspondente, na conformidade do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que se trata de norma meramente interpretativa, projetando seus termos para antes da vigência do diploma referido. Recurso provido.*

Embora a ementa faça menção a produto isento ou não sujeito ao aludido tributo (IPI), fato é que a controvérsia travada no processo do acórdão paradigma era bem diferente da que neste se apresenta para decisão. Discutia-se exclusivamente a possibilidade de

apropriação de créditos no caso de produtos sujeitos à alíquota zero, se não vejamos (excerto do relatório do acórdão paradigma):

*A matéria controvertida nos presentes autos refere-se à possibilidade ou não da contribuinte manter ou não na escrita fiscal créditos oriundos de insumos destinados industrialização de produtos saídos sem destaque do IPI, por tratar-se de produtos sujeitos à alíquota zero.*

E mais, o debate girava em torno da possibilidade de que os créditos decorrentes da aquisição dos insumos aplicados na fabricação de bens tributados à alíquota zero fossem admitidos antes da entrada em vigor da Lei 9.779/99. Observem-se os fundamentos do voto vencedor.

*Apesar do entendimento contrário manifestado na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário nº 123.495, no qual figurei como Conselheiro-Relator, recuo exclusivamente em decorrência da análise da matéria feita no seio do STJ, retratada no acórdão prolatado no Recurso Especial nº 435783/AL:*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº9.779/99.

1. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA — Imposto sobre o Valor Agregado (o que ocorrerá somente em 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. Se a Lei nº9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

4. Recurso especial improvido." *Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Min. Rel p/ acórdão Castro Mcira. Julgado an 19/02/2004. DM 03/05/2004)*

Se isso já não fosse suficiente, acrescenta-se que o paradigma foi reformado pelo acórdão nº CSRF/02-02.788, de 03 de julho de 2007, antes, portanto, da interposição do recurso especial.

*IPI — Glosa de Créditos — O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referente a tais produtos, até 31 de dezembro de 1998, deveriam ser estornados.*

Em relação aos processos nº 13710.003220/2002-09 e 13710.000879/2003-86, embora os mesmos tenham sido reformados, respectivamente, pelos acórdãos nº 9303-001.446 e nº 9303-002.306<sup>1</sup>, ambos proferidos depois da interposição do recurso especial, fato

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 9303-001.446, de 30 de maio de 2011.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ementa: CRÉDITO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Acórdão nº 9303-002.306, de 20 de junho de 2013.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/03/2003

NORMAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA. Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 13 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E 20 DO CARF. Nos termos da Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula nº 20: "Não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT"

é que, a toda evidência, eles e o próprio recurso contrariam o disposto no § 3º do artigo 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

E, de fato, conforme dispõe a Súmula nº 20<sup>2</sup> do CARF, não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

---

<sup>2</sup> Súmula nº 20: Não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.